



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601206-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO GABRIEL COSTA LINS DEPUTADO FEDERAL, JOAO GABRIEL COSTA LINS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. OMISSÕES RELEVANTES. USO DE VEÍCULOS SEM COMBUSTÍVEL. MATERIAL PUBLICITÁRIO SEM DISTRIBUIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Campanha apresentada por João Gabriel Costa Lins, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSD/AL nas Eleições de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A análise técnica inicial apontou falhas na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ensejando diligências.

3. Após apresentação de contas retificadoras e o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, foi reaberta a análise para exame de novos documentos.

4. A unidade técnica reiterou a existência de impropriedades e irregularidades, culminando na desaprovação das contas e na determinação de devolução parcial de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contas de campanha do candidato João Gabriel Costa Lins atendem aos requisitos legais de regularidade, transparência e fidedignidade; e (ii) estabelecer se é devida a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na aplicação de verba pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão de despesa essencial com combustíveis, apesar do uso declarado de dez veículos durante a campanha, compromete a transparência das contas, indicando a realização de gastos não contabilizados ou com recursos de origem não identificada.

7. A ausência de registros de contratação ou de doações estimáveis em serviços de motoristas revela omissão relevante, inviabilizando a fiscalização da efetiva destinação dos recursos públicos.

8. A despesa de R\$ 13.375,00 com confecção de material publicitário, sem comprovação de sua distribuição ou de militância envolvida, configura irregularidade que prejudica o controle da correta aplicação do FEFC.

9. A divergência entre os bens declarados no registro de candidatura e aqueles utilizados na campanha, embora parcialmente justificada, caracteriza impropriedade pela falta de correspondência patrimonial exigida.

10. A glosa inicialmente sugerida de R\$ 80.817,10, a título de pagamentos a coordenadores políticos, foi afastada por se comprovar que os valores pagos guardam correspondência com a abrangência territorial e a complexidade das atividades desempenhadas, demonstrando critério na alocação dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesas com combustíveis e motoristas, aliada à ausência de comprovação de distribuição de material publicitário financiado com recursos públicos, compromete a transparência e a regularidade das contas eleitorais.
2. A divergência patrimonial entre o registro de candidatura e a prestação de contas configura impropriedade, ainda que sanada parcialmente por documentação posterior.
3. É legítima a variação nos valores pagos a coordenadores políticos quando justificada por critérios territoriais e logísticos, não configurando irregularidade quando a atividade for compatível com a realidade da campanha.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II; 25, § 2º; 31; 32; 41; 79, §§ 1º e 2º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR DESAPROVADAS** as contas de campanha de João Gabriel Costa Lins, relativas à sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOÃO GABRIEL COSTA LINS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id 10215872.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Decorrido o prazo, no dia 14/10/2024, foi juntada, em 17/10/2024, petição requerendo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

5. O prestador trouxe aos autos, em 04/11/2024, prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos, tendo este relator, por meio do despacho id 10233380, determinado a remessa do feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, para análise.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id 10239670, sugerindo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 129.602,62.
7. No dia 26/11/2024, houve a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho id 10240356, da mesma data.
8. Em 29/11/2024, foi juntada petição (id 10243164), requerendo dilação de prazo, por 3 (três) dias a contar do despacho desta relatoria, para apresentação de informações e documentos, com vistas a esclarecer os apontamentos constantes do Parecer Técnico Conclusivo.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu, no dia 02/12/2024, o Parecer id 10246569, chamando atenção para a preclusão para a juntada dos documentos após o esgotamento do prazo concedido quando da juntada do Parecer Técnico Conclusivo, bem como se manifestando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao erário, nos mesmos termos sugeridos pela unidade técnica.
10. Após emitido o parecer ministerial, e quando o processo já havia sido incluído em pauta, houve a juntada, no dia 18/12/2024, às 15h39m, da petição id 10260537, alegando a ausência de deliberação acerca de pedidos de dilação de prazos anteriormente formalizados e requerendo nova dilação de prazo e requerendo: a) o envio dos autos ao SCEP para análise dos documentos e justificativas apresentadas, a fim de atualização de eventuais valores a serem devolvidos para o erário da União, desde já reforçando que não se pede alteração em eventual posicionamento de julgamento das contas, mas tão somente referente a valores; e, subsidiariamente, b) que haja a retirada do processo de pauta de julgamento virtual e para inclusão em pauta de julgamento presencial, a fim de que haja devida sustentação oral, privilegiando o exercício da advocacia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
11. O processo foi incluído na pauta do dia 19/12/2024 (id 10261530), com julgamento pela desaprovação das contas do prestador, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 129.602,62.
12. Foram apresentados embargos de declaração (id 10270545), acolhidos pelo Acórdão id 10297900, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, e converteu o feito em diligência, encaminhando os autos à SCEP para análise dos documentos e justificativas apresentados pelo prestador antes do julgamento, constantes da petição id 10243164.
13. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo II (id 10305376), sugerindo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 80.817,70.
14. Instado, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (id 10311703), reiterando os termos do Parecer de id 10246569, no sentido da desaprovação das contas, com redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sugerida pela SCEP no parecer de id 10205376, para R\$ 80.817,10.
15. É, em suma, o relatório.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. O prestador registrou ter arrecadado um total de R\$ 286.180,29 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) em recursos do FEFC; R\$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos) em recursos próprios; R\$ 30.000 (trinta mil reais) em recursos estimáveis de pessoa física; e R\$ 6.000,00 (seis mil) em recursos próprios estimáveis.
18. Inicialmente, o Parecer Técnico Conclusivo registrou que o prestador não teria comprovado a regularidade no emprego do montante de R\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), provenientes do FEFC.
19. Posteriormente, sobreveio decisão que desaprovou as contas, impondo a devolução de R\$ 129.602,62 ao Tesouro Nacional. Contudo, tal decisão foi anulada por meio de embargos de declaração, com o objetivo de permitir o exame de documentos tardiamente juntados, especificamente para eventual redução do valor a ser restituído, conforme admitido de forma excepcional pela jurisprudência do TSE.
20. Reanalisados os autos à luz do Parecer Técnico Conclusivo II (id 10305376), verifica-se que, embora parte das impropriedades tenha sido sanada, subsistem irregularidades graves e não elididas, que comprometem a confiabilidade das contas, a transparência da arrecadação e a adequada aplicação dos recursos públicos, em especial aqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
21. Segundo a SCEP, após realizadas as diligências cabíveis, houve a permanência das seguintes falhas (Parecer Técnico Conclusivo II - id 10305376):

9 O item 9 do Parecer Conclusivo Id. 10239670 considerou uma impropriedade as divergências encontradas entre o patrimônio declarado no Registro de Candidatura e os utilizados na prestação de contas, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

(i)

Análise dos Documentos Pós Acórdão: Entendendo que não há como voltar no tempo para refazer o registro de candidatura, e considerando que o prestador de contas apresentou no Id.9939207 a documentação do veículo, demonstrando que o mesmo já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. Mantemos a indicação de IMPROPRIEDADE, considerado que o bem não consta do seu registro de candidatura.

10. O item 12 do Parecer Conclusivo Id. 10239670 considerou uma irregularidade o registro de despesa com confecção de material publicitário no montante de R\$ 13.375,00 (Id. 9939179 e 9939172), sem a correspondente contratação de pessoal de rua suficiente, apenas duas pessoas, para divulgação/distribuição deste material, nem arrecadou receitas estimáveis de doação de prestação de serviços de mobilização de rua. O prestador deveria informar como se deu a divulgação/distribuição deste material, considerando ainda que a NF de nº 33 acostada no Id. 9939172 indica a confecção de 155 bandeiras para a campanha do candidato.

Análise dos Documentos Pós Acórdão: O prestador não apresentou documentação sobre este item, de modo que mantemos o entendimento do Parecer anterior, qual seja:

(i)

No § 8º percebe-se a clara intenção do legislador em desvincular a atuação do voluntariado dos limites determinados no art. 41 da mencionada Resolução, entretanto, apesar de desvinculada ainda haveria a obrigatoriedade do cadastramento destes voluntários, que passariam a ser registrados nas contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da mesma forma, as justificativas apresentadas pelo candidato não adicionam nenhum elemento objetivo para análise, contendo apenas critérios subjetivos que inviabilizam um exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos pela campanha.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não renumerada, obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta forma, a ausência do registro acima mencionada implica uma IMPROPRIEDADE nas contas apresentadas.

(i)

14. O item 16 do Parecer Conclusivo Id. 10239670 considerou uma irregularidade o fato de que o prestador tinha disponibilizados e registrado para a utilização na campanha um total de 10 veículos. A leitura dos Termos de Cessão e dos Contratos de Locação que podem ser verificados nos Ids associados aos veículos nas tabelas, não previam que o abastecimento dos veículos corresse por conta do locador ou do cedente. Foi questionado, e não respondido como estes veículos foram abastecidos, posto que não há registro de despesa com combustíveis.

(i)

Análise dos Documentos Pós Acórdão: O prestador foi silente com relação a este item. Assim, mantemos o entendimento constante no Parecer supra citado.

Não se pode imaginar que uma campanha com o registros de tantos veículos não tenha dispendido um único centavo em combustível. Considerando que veículos precisam de combustível para se movimentar, considerando que não há despesa registrada de combustíveis e lubrificantes, chega-se a conclusão que a despesa com combustível foi omitida da prestação de contas. E ainda, a compra deste combustível foi realizada fora dos parâmetros determinados pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e não passou por nenhuma das contas correntes abertas para movimentar as receitas e despesas de campanha.

A omissão da despesa com combustível durante a realização da campanha constitui uma IRREGULARIDADE grave, indicativa de desaprovação das contas posto que atinge diretamente a transparência e a legalidade das despesas.

15. O item 17 do Parecer Conclusivo Id. 10239670 considerou uma irregularidade o fato de que em todo o período de campanha houve a contratação de apenas uma diária de serviço de motorista, Id. 9939183. Diante dessa informação questionou quem conduziu os automóveis locados e cedidos durante a campanha visto que não há contratação de motoristas para o período nem doação de serviços de motorista registrados na campanha.

Análise dos Documentos Pós Acórdão: Assim, como no primeiro Parecer Conclusivo, o prestador manteve-se silente com relação a este questionamento. Considerando que automóveis não se movimentam sem condutor, considerando que não há contratação ou doação estimável de serviços de motorista para o período, constatamos que houve uma omissão do registro de despesas com a contratação de motoristas. E ainda, o pagamento destes condutores foi realizado fora dos parâmetros determinados pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e não passou por nenhuma das contas-correntes abertas para movimentar as receitas e despesas de campanha.

A omissão da despesa de contratação de condutores dos veículos destinados à campanha constitui uma IRREGULARIDADE, indicativa de desaprovação das contas posto que atinge diretamente a transparência e a legalidade das despesas.

16. O item 18 do Parecer Conclusivo Id. 10239670 considerou uma irregularidade, cominada com a obrigação de devolver ao Erário, as diferenças pagas a maior para os Coordenadores Políticos, posto que não existem nos contratos diferenças entre as atribuições de cada um.

O prestador também foi silente com relação aos seguintes questionamentos: a) Qual a especificação das atividades executadas pelos coordenadores; b) Quais seus locais de trabalho; e c) Qual a justificativa dos preços contratados.

(i)

Análise dos Documentos Pós Acórdão: (i)

Oportunamente, cumpre registrar, que revendo a documentação e os registros pertinentes a este item, notadamente, os contratos e os registros constantes do SPCE, verificamos quanto ao contratado Marcos

Antônio Anjo de Souza, relacionado na linha "6" da tabela acima reproduzida, que embora conste na Cláusula I de seu contrato (Ids. 9939173/10230871) que o mesmo prestaria serviços de coordenação política, o registro da despesa no SPCE informa que as atividades desenvolvidas foram de militância e mobilização de rua (Id.10230738-pág.30).

Tal verificação é importante, uma vez que o valor pago a Marcos Antônio (R\$ 2.000,00) é inferior ao menor valor pago à função de coordenador (R\$ 5.000,00), porém, igual ao valor pago aos contratados para atividades de militância e mobilização de rua. Não nos parece razoável que um coordenador, cujas atividades pressupõem maior responsabilidade e complexidade, perceba a mesma remuneração de um prestador de serviços de mobilização de rua.

Sendo assim, considerando os registros constantes do SPCE, que enquadra a despesa junto ao prestador de serviços Marcos Antônio Anjo de Souza como atividades de militância e mobilização de rua, considerando, ainda, o valor pago, entende esta unidade técnica pela retirada do mesmo do rol de coordenadores contratados, constante da tabela acima. Com isso, o percentual de gastos com coordenadores em relação ao total de recursos arrecadado é de R\$ 53,7%.

Essa nova verificação também trouxe a lume a desproporcionalidade entre o quantitativo de coordenadores contratados em relação ao de prestadores de serviços de militância.

São apenas três prestadores de serviço de militância para um total de quinze coordenadores contratados. Nesse contexto, nos parece pouco plausível que esse pequeno contingente de militantes tenha conseguido dar vazão a todas as ações programadas por todos esses coordenadores. Ademais não se mostra nada razoável que para coordenar o trabalho de três pessoas seja necessária a contratação de outras quinze, e ainda mais, pagando-se valores significativos, oriundos do financiamento público.

Registre-se, ainda, que os elementos distintivos mencionados pelo prestador de contas em sua manifestação, a exemplo de atuação em áreas populosas, deslocamento entre municípios, articulação com políticos locais, etc., não estão consignados nos documentos comprobatórios das despesas com coordenação política, notadamente nos contratos firmados junto aos prestadores de serviço.

Da análise dos referidos contratos não se verifica distinção alguma nas atividades exercidas pelos contratados.

Cumprе ressaltar que a contratação de pessoal realizada com recursos públicos deverá sempre ser respaldada por critérios objetivos, não se admitindo que numa mesma prestação de contas sejam contratados serviços com características e períodos de contratação semelhantes, com valores de remuneração diária que variam de R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 487,80 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Conforme tabelas apresentadas no item 18 do parecer conclusivo (Id.10239670), a maioria dos contratos teve duração de 41 (quarenta e um) dias, e embora possuíssem as mesmas atribuições, estabeleceram valores de pagamento diferentes, variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vale registrar que a Justiça Eleitoral tem firmado jurisprudência no sentido de que as despesas realizadas com recursos públicos devem ser norteadas pelos princípios balizadores da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da transparência, e que tal verificação pode ser objeto de controle da Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas:

(i)

Nesse sentido, da análise empreendida, resta patente que o prestador de contas não dispensou aos recursos públicos arrecadados o zelo necessário, posto a total ausência de critérios ou parâmetros na aplicação de tais recursos para a contratação de pessoal (coordenação política), caracterizando, assim, a IRREGULARIDADE.

Considerando que o valor diário de R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), estipulado pelo prestador de contas nos contratos de coordenação política, encontra-se dentro dos valores praticados no mercado, no período da campanha eleitoral, e considerando que os pagamentos realizados em valores superiores a essa quantia, sem nenhum critério objetivo, para contratados que desempenharam as mesmas atividades, ferem os princípios balizadores da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da transparência, entende, esta unidade técnica, que o prestador de contas deverá promover a devolução dos recursos públicos aplicados em desconformidade a tais princípios, no montante de R\$ 80.817,10 (oitenta mil oitocentos e dezessete reais e dez centavos), conforme tabela abaixo:

(...)

18. Finda a análise dos novos documentos, fundamentada nas impropriedades apontadas nos itens 9 e 10, e nas irregularidades nos itens 14, 15 e 16, esta analista mantém o apontamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato a deputado federal pelo PSD de Alagoas JOÃO GABRIEL COSTA LINS, referentes às Eleições Gerais 2022.

19. Recomendamos ainda o Recolhimento ao Erário do montante de R\$ 80.817,70 referentes ao item 16 por não restar comprovada a despesa realizada.

17. Passo a analisar cada item ainda remanescente, com atenção às circunstâncias específicas e às justificativas eventualmente trazidas.

18. Impropriedade - Divergência patrimonial

19. Foi identificada discrepância entre os bens informados no registro de candidatura e aqueles utilizados na campanha, especialmente no que tange à posse de veículo JEEP RENEGADE LGTD T270 2022/2022, que não constava da declaração inicial.

20. Embora o candidato tenha apresentado documentação posterior demonstrando a propriedade do bem antes do registro da candidatura, o fato é que sua omissão inicial compromete a integridade dos dados declarados à Justiça Eleitoral, ainda que não se possa falar em irregularidade grave.

21. Assim, mantenho a impropriedade, nos termos do art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
22. Impropriedade - Ausência de comprovação da divulgação de material publicitário
23. Foi registrada despesa de R\$ 13.375,00 com confecção de material gráfico (bandeiras), sem comprovação quanto à mobilização de pessoal ou à doação estimável de serviços para sua distribuição.
24. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, nos arts. 21, II, e 41, que haja o devido registro da militância voluntária ou contratada, com os correspondentes lançamentos contábeis, justamente para viabilizar o controle da origem e do destino dos recursos empregados. Confira-se:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações ([Lei nº 9.504/1997, art. 100-A](#)):

17. A ausência de comprovação da distribuição, sem registro de militância ou de pessoal terceirizado, configura impropriedade grave, por comprometer a fiscalização da efetiva utilização dos recursos do FEFC.
18. Irregularidade - Omissão de despesa com combustíveis
19. A campanha declarou a utilização de 10 (dez) veículos, por locação ou cessão, sem registrar qualquer gasto com combustível.
20. A justificativa apresentada foi insatisfatória, já que não há previsão nos contratos de que o abastecimento ficaria a cargo dos locadores ou cedentes.
21. Assim, a ausência de gastos com insumo essencial como o combustível em campanhas com deslocamentos e eventos públicos, sugere ocultação de despesa relevante ou uso de recursos não contabilizados, o que compromete frontalmente a transparência e a fidedignidade das contas.
22. Portanto, resta mantida essa grave irregularidade.
23. Irregularidade - Omissão de despesas com motoristas

24. Apesar do uso intensivo de veículos, foi registrada apenas uma diária de motorista, o que revela inconsistência na prestação de contas.
25. Não houve comprovação de voluntariado ou contratação regular de pessoal para essa função. Dessa forma, tal omissão também inviabiliza a fiscalização da destinação dos recursos públicos e configura irregularidade.
26. Irregularidade - Pagamentos a coordenadores sem comprovação de atividade
27. A unidade técnica, em seu Parecer Técnico Conclusivo II (id 10305376), reiterou a glosa de R\$ 80.817,10, sob o fundamento de que não haveria comprovação adequada das atividades realizadas por 16 coordenadores políticos contratados pela campanha, tampouco justificativa objetiva para a disparidade entre os valores pagos, os quais variaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 20.000,00.
28. Destacou, ainda, que os contratos apresentados não diferenciavam formalmente as atribuições de cada coordenador e que seria desproporcional a contratação de número elevado de coordenadores (16), frente ao número reduzido de militantes contratados (3).
29. Todavia, nesse ponto, não assiste razão à unidade técnica nesse ponto.
30. A documentação e manifestação do prestador (id 10260537) elucidam a natureza e a extensão do trabalho desenvolvido por cada coordenador político, revelando que não se tratava de pessoal encarregado da supervisão de militantes, mas sim de responsáveis por diferentes áreas geográficas e estratégicas da campanha, muitas vezes em regiões distintas do estado de Alagoas, com características populacionais, logísticas e políticas bastante diversas.
31. Ressalte-se que a atuação dos coordenadores abrangia não apenas Maceió, mas também cidades do interior, como Arapiraca, Palmeira dos Índios, Colônia Leopoldina, Novo Lino, Joaquim Gomes, União dos Palmares, dentre outras.
32. Nesse contexto, é razoável concluir que a fixação de valores distintos teve por base critérios de abrangência territorial, densidade populacional e complexidade das articulações políticas locais, o que justifica a variação nos pagamentos.
33. Por exemplo, o coordenador geral, Western Correia da Silva, foi responsável pela coordenação estratégica da campanha em todo o estado, repassando informações e estruturando agendas e eventos. Outros, como Lêda Rossi e Marina Cavalcante Medeiros, atuaram em bairros populosos de Maceió, exigindo presença constante e interlocução direta com eleitores. Já Maria Juliana Izidoro, Maria Mônica Santos e Reinaldo Braga da S. Júnior prestaram serviços em áreas menores, com menor demanda, o que explica o valor mais modesto pago a eles.
34. Não se trata, portanto, de ausência de critérios, mas de uma precificação compatível com a realidade político-eleitoral vivenciada, cujos elementos distintivos não precisam, necessariamente, constar formalmente dos contratos, desde que justificados e explicados, como ocorreu.
35. Além disso, não se pode exigir prova documental exaustiva de atividades exercidas eminentemente nos bastidores e que envolvem capital relacional e articulação política, cuja mensuração não se amolda aos mesmos critérios de tarefas operacionais.
36. A analogia feita pelo prestador com a fixação de honorários de advogados e contadores é pertinente.

Há margem de discricionabilidade razoável e esperada na contratação desses serviços, sendo impróprio exigir padronização absoluta.

37. Por fim, a tentativa de correlacionar o número de coordenadores com o número de militantes contratados parte de uma premissa equivocada, pois os coordenadores não estavam designados para fiscalizar diretamente os militantes, mas sim para coordenar a campanha em sua totalidade, em frentes distintas e complementares, muitas das quais sequer exigiam mobilização física de rua.

38. Desse modo, afasta-se a glosa referente aos pagamentos aos coordenadores políticos, no montante de R\$ 80.817,10, reconhecendo-se a regularidade das despesas no contexto da campanha analisada.

39. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, considerando as irregularidades remanescentes, notadamente, a omissão de despesas essenciais com combustível e motoristas, bem como a ausência de comprovação da efetiva distribuição de material publicitário, as quais comprometem a regularidade, a transparência e a fidedignidade das contas apresentadas, julgo desaprovadas as contas de campanha de João Gabriel Costa Lins, relativas à sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

41. Determino, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.375,00 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais), correspondente à despesa com material publicitário sem comprovação de distribuição, valor esse considerado irregular, por contrariar os princípios da transparência e da fiscalização previstos nas normas de regência

42. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator